



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

Câmara Municipal
de Jacareí

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTOCOLO GERAL Nº 294
DATA 08 / 09 / 20 22
YFD
FUNCIÓNÁRIO

Ofício nº 256/2022 - GVRs

Aos Senhores Vereadores das Comissões

Constituição e Justiça - CCJ e

Obras, Serviços Públicos e Urbanismo - COSPU,

Ref.: Resposta ao Pedido de Informações apresentado ao Projeto de Lei do Legislativo - PLL nº 009/2022, que "regulamenta a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 e institui o Estatuto da Desburocratização e Simplificação no Município de Jacareí".

Senhores Vereadores,

Em atenção às questões indagadas pelas referidas Comissões Permanentes através de Pedido de Informações, como autor do projeto discriminado em epígrafe, faço os seguintes esclarecimentos:

- Cumpre salientar inicialmente o regramento jurídico disposto na Resolução nº 736/2021, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.
- Neste importante documento que estabelece as regras e competências do Poder Legislativo Municipal, no rol das prerrogativas das Comissões Permanentes, na Seção II, os artigos 33 e 35 asseguram que:

Art. 33. *Compete à Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA manifestar-se sobre a **legalidade, a constitucionalidade e o mérito** de todos os assuntos remetidos à sua apreciação. (grifos nossos);*

Art. 35. *Compete à Comissão de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO emitir parecer, quanto ao mérito, sobre os processos atinentes à realização de **obras e execução de serviços públicos municipais**, assim como aqueles referentes à execução do Plano Diretor de Ordenamento Territorial. (grifos nossos);*



Ref.: Resposta ao Pedido de Informações apresentado ao PLL nº 009/2022. Fls. 02/02.

▪ O teor das questões protocoladas no Pedido de Informações de autoria destas Comissões, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2022, em suma, referem-se a questionamentos de viabilidade financeira para posterior cumprimento da lei municipal.

▪ Entretanto, tais questionamentos deveriam ter sido de autoria dos Parlamentares que compõe a Comissão de Finanças e Orçamento, pois, conforme o artigo 34 do Regimento Interno, esta sim, possui competência para tal. Vejamos:

***Art. 34.** Compete à Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO emitir parecer, quanto ao mérito, **sobre todos os assuntos de caráter financeiro** e tributário ou sobre matérias referentes a operação de crédito, vencimentos e vantagens dos servidores, subsídios e que, direta ou indiretamente, **acarretem responsabilidade ao erário** ou que representem mutação patrimonial ao Município. (grifos nossos).*

▪ Logo, nota-se evidente descumprimento do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Resolução nº 642/2005.

▪ Neste sentido, ressaltamos que todo projeto de lei requer estudo, preparo e pesquisas que fundamentem a devida proposta legislativa afim de que a mesma não seja enquadrada nos quesitos de vício de constitucionalidade, formal e/ou material.

▪ Assim sendo, o referido Projeto de Lei atribui a competência ao Poder Executivo, que possui viabilidade para tal e não extrapola a seara de atuação do Vereador.

▪ Conforme jurisprudência abaixo, do Supremo Tribunal Federal – STF e da qual nos servimos para respaldo de nossa propositura, vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Ref.: Resposta ao Pedido de Informações apresentado ao PLL nº 009/2022. Fls. 02/02.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. **NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (grifos nossos).

(ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG. 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

▪ Nota-se que desde o ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, Vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo. Frisa-se, portanto, a desnecessidade e ausência de obrigatoriedade jurídica de solicitar permissão ou estudo de impacto financeiro ao Executivo para proposituras de leis municipais neste sentido.

▪ Não menos importante, a Resolução nº 626/2001, que Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jacareí, destaca na redação do artigo 5º:

Art. 5º Além dos deveres elencados no artigo anterior, o exercício da vereança obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Ref.: Resposta ao Pedido de Informações apresentado ao PLL nº 009/2022. Fls. 02/02.

- Logo, o projeto de lei nº 009/2022, que visa instituir no município de Jacareí a aplicabilidade da Lei Federal nº 13.726/2018, instituindo o Estatuto da Desburocratização e Simplificação nos serviços da Administração Pública, respeita e cumpre os princípios de gestão pública, dispostos no artigo 37 da nossa Carta Magna.
- Neste sentido, em nosso ordenamento jurídico existe a hierarquia das normas jurídicas, cuja Constituição Federal ocupa o ápice da pirâmide. Assim, as demais normas devem respeitá-la para não ter sua validade questionada.
- Com enfoque na legislação municipal, salienta-se que os municípios possuem competência constitucional para legislar principalmente sobre assuntos de interesse local e deve ainda suplementar a legislação federal e estadual naquilo que couber, conforme previsto no artigo 30 da Constituição Federal.
- O referido projeto de lei em questão trata da Lei Federal nº 13.726, cuja vigência iniciou-se em 2018 e, ao possuir legalidade em todo território nacional, incluindo os municípios, traz a proposta da eliminação do excesso de burocracia, sendo a adoção de plataformas digitais a alternativa eficaz para revolucionar a gestão pública. Desta forma, os cidadãos conseguirão abrir seus protocolos, anexar documentos e direcionar sua solicitação ao setor responsável.
- Ademais, o projeto de lei nº 009/2022 elenca em todo corpo legislativo a redação do Decreto Municipal nº 1.400/2011, que coadunava com diversos dispositivos da lei federal supracitada, razões pelas quais tais artigos foram inseridos no projeto protocolado. Portanto, ao ser implementando em uma única norma jurídica, deverá ser revogado.
- Outrossim, importante mencionar que os parágrafos 3º e 4º do artigo 5º do projeto de lei nº 009/2022, objetos de questionamento pelo Pedido de Informações das Comissões, já encontram eficácia jurídica pela vigência dos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 1.400 desde 27/05/2011, data da publicação desta normativa.
- No que tange à desburocratização na administração pública, cumpre salientar que diversos municípios do Estado de São Paulo aprovaram recentemente projetos de mesmo teor, respeitando a Constituição Federal, a Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ref.: Resposta ao Pedido de Informações apresentado ao PLL nº 009/2022. Fls. 02/02.

Federal nº 13.726/18 e tornando estes municípios mais tecnológicos, avançados e digitais.

▪ Posto isto, todos os esclarecimentos foram sanados e REQUEIRO a regular tramitação do Projeto de Lei nº 009/2022, de minha autoria e demais providências pertinentes, pelo que, antecipadamente, agradeço.

Câmara Municipal de Jacareí, 01 de setembro de 2022.

DR. RODRIGO SALOMON

Vereador - PSDB

Vice-Presidente